



Karla Marinho
Advogada
OAB/PE 48.841
Mat. 6976301
CPL
Fis. 258
Vst. 4
CÂMARA MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

CASA VICENTE MENDES

1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 001/2021

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, QUE ENTRE SI CELEBRAM A CÂMARA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO E CONTAGEM CONTABILIDADE E ASSESSORIA EM GESTAO PUBLICA LTDA EPP, NA FORMA ABAIXO:

Pelo presente instrumento particular de aditivo ao Contrato nº 001/2021 celebrado em 03 de março de 2021, cujo objeto consiste na prestação de serviços técnicos especializados em contabilidade pública de assessoria e consultoria nas áreas contábil, financeira e de gestão fiscal, incluindo implantação e manutenção de software de contabilidade e orçamento público que opere no sistema de computação em nuvem, conforme especificações constantes do Termo de Referência, Anexo I do instrumento convocatório, oriundo do Processo Licitatório nº 001/2021 – Pregão Presencial nº 001/2021, as partes a seguir identificadas: a **CÂMARA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO**, entidade de direito público interno, com sede na Rua Tenente Manuel Barbosa da Silva, nº131, Cabo de Santo Agostinho/PE, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.147.415/0001-02, neste ato representado legalmente pelo Exmo. Sr. Presidente **RICARDO CARNEIRO DA SILVA**, residente e domiciliado à Rua PRFA Raquel de Moraes Fraga nº 031, bairro Jardim Santo Inácio, Cabo de Santo Agostinho – PE, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade nº 4508707 SSP/PE, inscrito no CPF/MF sob o nº 822.350.664-53 doravante denominado simplesmente **CONTRATANTE** e a **CONTAGEM CONTABILIDADE E ASSESSORIA EM GESTAO PUBLICA LTDA EPP**, Av, Oswaldo Cruz, nº 217 — Sala 310 — Mauricio de Nassau — Caruaru — PE - CEP 55.012-040, inscrita no CNPJ sob o no 18,007.034/0001-73, neste ato representado pelo Sr. Tiago Cleber da Silva, brasileiro, contador, casado em comunhão parcial de bens, portador da Cédula de Identidade nº322.572.290 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 220,880.058-38, residente e domiciliado na Rua Valdemar Mario de Oliveira, nº 42 — Cidade Alta – Caruaru/PE — CEP: 55,031-416, município, doravante denominado simplesmente **CONTRATADA**, têm entre si justo e avençado a celebração do presente aditivo, mediante as cláusulas e condições enunciadas em sucessivos, que mutuamente outorgam, aceitam e se obrigam a fielmente cumprir, considerando o disposto nas Leis Federais nº 8.666/93 e 10.520/02 e demais normas pertinentes.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O objeto do presente Termo Aditivo consiste na **inclusão de cláusula de reajuste e na prorrogação de vigência ao CONTRATO Nº 001/2021**, que versa sobre a na prestação de serviços técnicos especializados em contabilidade pública de assessoria e consultoria nas áreas contábil, financeira e de gestão fiscal, incluindo implantação e manutenção de software de contabilidade e orçamento público que opere no sistema de computação em



CÂMARA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO CASA VICENTE MENDES

nuvem, conforme especificações constantes do Termo de Referência, Anexo I do instrumento convocatório, nos termos da proposta da Contratada.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO

A prorrogação da vigência contratual será por mais 12 (doze) meses a partir de 03 de março de 2022 e com término em 02 de março de 2023, em conformidade com a Cláusula Terceira do referido Contrato.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA INCLUSÃO DA CLÁUSULA DE REAJUSTE

Fica incluída ao Contrato a seguinte cláusula:

"**CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA** – Os preços poderão ser reajustados, a cada período de 12 (doze) meses, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA.

PARÁGRAFO ÚNICO - O primeiro reajuste levará em conta para fins de cálculo a variação do índice pactuado entre a data de apresentação da proposta e do primeiro aniversário do contrato, sendo que os reajustes subsequentes ocorrerão sempre nos aniversários seguintes, aplicando-se a variação ocorrida no último período."

CLÁUSULA QUARTA – DO FUNDAMENTO LEGAL

O presente Termo Aditivo ao contrato acima identificado tem fundamento no art. 57, inciso II da Lei Federal nº 8.666/93, atualizada, que permite os prazos de execução do contrato de prestação a serem executados na forma contínua, sejam prorrogados por iguais e sucessivos períodos, até o limite máximo de 60 (sessenta) meses, com vistas à obtenção de Preços e condições mais vantajosas para a Administração. O Reajuste tem fundamento no art. 65, inciso II, alínea "d" da referida Lei Federal.

CLÁUSULA QUINTA – DO VALOR

O valor total deste Aditivo Contratual corresponde à R\$ 88.800,00 (oitenta e oito mil e oitocentos reais).

CLÁUSULA SEXTA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Os recursos necessários à satisfação do presente instrumento correrão por conta da seguinte dotação orçamentária:

01	CÂMARA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO
01.122.0187.8.1.0000	GESTÃO ADMINISTRATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL
3.3.90.00.00	APLICAÇÕES DIRETAS

Conforme Nota de Empenho nº 88/2022, datada de 04/02/2022, no valor empenhado parcialmente de março a dezembro/2022 no total de R\$ 74.000,00 (Setenta e quatro mil reais).

Signature
2



Karla Marinho
Advogada
OAB/PE 48.841
Mat. 6976301
Fis. 260
Ver. W
CÂMARA MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

CASA VICENTE MENDES


CLÁUSULA SÉTIMA – DA RATIFICAÇÃO

Permanecem inalteradas as demais cláusulas e condições de Contrato Originário, sendo ratificadas pelo presente Termo Aditivo.

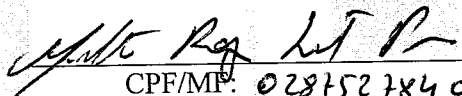
E por estarem justas e contratadas, as partes firmam o presente termo aditivo, por si e seus sucessores, em 3 (três) vias de igual teor e rubricadas, para todos os fins de direito.

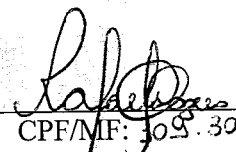
Cabo de Santo Agostinho- PE, 03 de março de 2022.


CÂMARA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO
RICARDO CARNEIRO DA SILVA
CONTRATANTE


CONTAGEM CONTABILIDADE E ASSESSORIA EM
GESTÃO PÚBLICA LTDA EPP
TIAGO CLEBER DA SILVA
CONTRATADA

TESTEMUNHAS


CPF/MF: 02875278401


CPF/MF: 309.300.337-52



CÂMARA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

CASA VICENTE MENDES

PARECER JURÍDICO

- **ASSUNTO:** VIABILIDADE JURÍDICA DE PRORROGAÇÃO E REAJUSTE AO CONTRATO DE Nº 001/2021 - PROCESSO LICITATÓRIO Nº 001/2021- PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2021.
- **OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAR SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM CONTABILIDADE PÚBLICA DE ASSESSORIA E CONSULTORIA NAS ÁREAS CONTÁBIL, FINANCEIRA E DE GESTÃO FISCAL, INCLUINDO IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SOFTWARE DE CONTABILIDADE E ORÇAMENTO PÚBLICO QUE OPERE NO SISTEMA DE COMPUTAÇÃO EM NUVEM, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA, ANEXO I DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, NOS TERMOS DA PROPOSTA DA CONTRATADA.
- **CONTRATANTE:** CÂMARA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO;
- **CONTRATADA:** CONTAGEM CONTABILIDADE E ASSESSORIA EM GESTAO PUBLICA LTDA EPP.

I – RELATÓRIO

A empresa CONTAGEM CONTABILIDADE E ASSESSORIA EM GESTAO PÚBLICA LTDA EPP, enviou a esta Casa Legislativa, no dia 23 de fevereiro de 2022, requerimento, por meio do qual **solicita que seja avaliado o pedido de prorrogação contratual com o respectivo reajuste de preço ao Contrato de nº 001/2021**, objetivando o realinhamento do valor inicialmente acordado, com fim de recompor a desvalorização monetária promovida pelos efeitos inflacionários.

Em relação ao Reajustamento, a Empresa indica como índice de reajuste, o percentual de 10% (dez por cento), relativos à variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA no período de janeiro de 2021 a janeiro de 2022.

É o relatório. Passemos a nossa manifestação.

II – DA FUNDAMETAÇÃO LEGAL



Karla Maranhão CP
Karla Maranhão
Advogada
OAB/PE 48.841
Mat. 6976301
Fls. 262
Ver. 44

CÂMARA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

CASA VICENTE MENDES

1. Da prorrogação do Contrato nº 001/2021

O contrato em questão envolve serviço de assessoria e consultoria, o que caracteriza, portanto, atividade de natureza continuada- situação essa mencionada no art. 57, II, Lei 8666/93:

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

O contrato em análise, datado em 03/03/2021, tinha duração prevista para 12 (doze) meses. Assim, dada a essencialidade do serviço, o prazo de vigência pode ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos até o limite de 60 (sessenta) meses, podendo, ainda, o contrato ser prorrogado por mais 12 meses, em caráter excepcional, nos termos do artigo 57, § 4º.

Além do mais, a citada prorrogação encontra-se prevista no referido contrato:

CLÁUSULA TERCEIRA — DA VIGÊNCIA

O presente contrato entrara em vigor a partir da data de sua assinatura, pelo período de 12 (doze) meses,

Parágrafo Primeiro - O presente Termo somente poderá ser prorrogado a único e exclusivo juízo da CONTRATANTE, mediante Termo Aditivo, devidamente justificado, em conformidade com o estabelecido no Art. 57, inciso II da Lei. Nº. 8.666/93 e suas alterações.

Importante ressaltar, ainda, que o objeto/escopo do contrato, não pode ser alterado pela prorrogação. O que será alterado, apenas, é o prazo de vigência do contrato que será renovado por mais um período, podendo ser idêntico ou não ao inicial, mantidas, entretanto, as demais condições do ajuste.



CÂMARA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO CASA VICENTE MENDES

Além disso, eventual prorrogação do contrato deve ser realizada ainda durante a vigência do ajuste, pois quando o prazo de vigência do contrato flui totalmente, extingue-se a avença. E um contrato extinto não é passível de prorrogação.

Dessa forma, não há óbice à extensão da vigência do Contrato nº 001/2021, cabendo ao gestor público, em seu poder discricionário, autorizar ou não, tal prorrogação, conforme indica o art. 57, § 2º, Lei 8666/93.

2. Da Possibilidade de Reajuste ao Contrato nº 001/2021 – Ausência de cláusula contratual.

Veja-se que a necessidade de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo decorre do que dispõe o art. 37, XXI, da **Constituição Federal**, *verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, **com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta**, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)

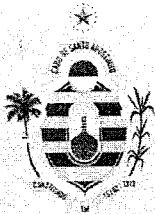
Ao final, aplicável o que dispõe a **Lei nº 8.666/93**, que em seu artigo 65, inciso II, alínea “d” preconiza assim:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I – unilateralmente pela Administração

II - por acordo das partes:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa



CÂMARA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO CASA VICENTE MENDES

remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

Neste diapasão, feitas as considerações inaugurais acerca dos diplomas legais que norteiam os critérios do REAJUSTE, verifica-se que no caso posto em análise, o **pedido de reajuste ao Contrato nº 001/2021**, firmado entre a Câmara Municipal do Cabo de Santo Agostinho e a empresa Contagem Contabilidade e Assessoria em Gestão Pública LTDA EPP, **NÃO está previsto expressamente em cláusula contratual.**

A Lei de Licitações prevê a indicação do critério de reajuste como cláusula obrigatória do ato convocatório (art. 40, inciso XI) e necessária em todo instrumento de contrato (art. 55, inciso III). Confira-se:

“**Art. 40.** O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte: (...).

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: (...).

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;”

Em igual sentido, a Lei nº. 10.192/01 prevê que:

“**Art. 2º** É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.

§ 1º É nula de pleno direito qualquer estipulação de reajuste ou correção monetária de periodicidade inferior a um ano.



CÂMARA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO CASA VICENTE MENDES

(...).

Art. 3º Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitarem, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 1º A periodicidade anual nos contratos de que trata o caput deste artigo será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir.”

Interpretando minuciosamente a legislação acima citada, entende-se que o reajuste contratual tem como finalidade substancial manter as condições reais e concretas existentes na proposta, reconquistar os valores contratados pela defasagem gerada por fatores externos que promoveram a variação dos custos do contrato, e impedir o enriquecimento sem causa da outra parte.

Dessa forma, mesmo não existindo previsão expressa nas regras editalícias ou contratuais de como se dará o reajustamento da avença que ultrapasse doze meses de duração, certo é que é devido o reajuste, para que se preserve o valor real inicialmente contratado (que pode apenas ser atualizado em decorrência de reajuste, repactuação ou revisão).

Nesse sentido, foi o entendimento do TCU no Acórdão 7184/2018 Segunda Câmara, ao definir que:

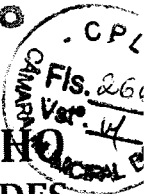
“O estabelecimento do critério de reajuste de preços, tanto no edital quanto no contrato, não constitui discricionariedade conferida ao gestor, mas sim verdadeira imposição, ante o disposto nos arts. 40, inciso XI, e 55, inciso III, da Lei 8.666/1993, ainda que a vigência contratual prevista não supere doze meses. Entretanto, **eventual ausência de cláusula de reajuste de preços não constitui impedimento ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, sob pena de ofensa à garantia inserta no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, bem como de enriquecimento ilícito do erário e consequente violação ao princípio da boa-fé objetiva”.**

Neste sentido, também, foi a decisão do **Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG):**

“O cerne do litígio cinge-se à verificação do direito da empresa apelada, vencedora da licitação feita pela modalidade concorrência, em ter a



Karla Marinho
Karla Marinho
Advogada
OAB/PE 48.841
Mat. 6976301



CÂMARA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO CASA VICENTE MENDES

recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de prestação de serviços firmado com o Município de Pará de Minas, tendo-se em vista que a execução da obra contratada ultrapassou o prazo de doze meses inicialmente previstos para o seu término.

(...)

O Município, contudo, resistiu ao pedido de reajuste, defendendo a ausência de previsão editalícia ou contratual neste sentido.

Contudo, tenho que a equação econômico-financeira do contrato administrativo independe de previsão expressa no instrumento contratual, pois sua gênese tem lugar no próprio texto da Constituição, quando prescreve que “as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta...” (CR/88, art. 37, XXI).

Daí porque não se pode resistir à pretensão sob o pretexto de observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou ao princípio da legalidade. (TJ/MG. 3ª Câmara Cível. Apelação Cível n. 1.0471.06.066448-2/001. Relatoria: Des. Albergaria Costa. Julgamento em 03/04/2008.)” (grifo nosso)

Desta feita, incontestado que o contrato em questão está em vigência, e observando a legislação aplicável, portanto, **juridicamente legítima e plausível a possibilidade de reajuste, inclusive, porque o índice pactuado está entre aqueles oficialmente previstos em contratos administrativos.**

Merece registro, inclusive, que o TCU, ao examinar situações em que não constava do edital ou contrato a previsão de reajustamento, já se posicionou no sentido de que não viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório a realização de aditamento ao contrato, **pra nele inserir cláusula de reajustamento**, de modo a alcançar eventual hipótese na qual seja necessário prorrogar a vigência do ajuste para além de um ano de vigência. No caso, mais forte que o princípio da vinculação ao edital é o princípio constitucional da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, direito intangível da contratada, embora disponível. Vejamos:

As cláusulas de reajuste podem e devem ser revistas a qualquer tempo, em respeito a prevalência da garantia de manutenção da equação econômico-financeira do contrato. Princípios em aparente conflito devem ser sopesados, como manda a regra hermenêutica. No caso em exame, fetichismos, como o respeito cego ao princípio da vinculação ao ato convocatório, devem ser rejeitados de pronto a vista da preponderância



Karla Marinho
Karla Marinho
Advogada
OAB/PE 48.841
Mat. 6976301
CPL
Fls. 267
Var.
MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO CASA VICENTE MENDES

do princípio do equilíbrio contratual, em conjunto com o princípio da vedação de enriquecimento sem causa. Ambos em benefício da Administração Pública e das próprias contratadas.

(...)

Entendo que o resultado de uma formula de reajuste inadequada representa um desequilíbrio da relação econômico-financeiro e uma desvirtuação da proposta original, logo, devem ser compensados em reajustamentos futuros, presumindo-se a boa-fé da contratada. A formula de reajuste deve servir unicamente como mecanismo garantidor do equilíbrio econômico-financeiro do contrato e não deve pautar a elaboração da proposta, a vista de prováveis perdas e ganhos futuros. Caso uma licitante entenda que a formula consignada no edital não corresponde à realidade do objeto licitado ou do setor econômico a que pertence, deve impugna-la de imediato, sob pena de ter que ressarcir o dano sofrido pela Administração ou pleitear o reequilíbrio do contrato, caso logre ser a adjudicatária.

Acórdão 36/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)

Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010, p. 711

III – CONCLUSÃO

Conforme o exposto, esta Assessoria Jurídica entende pela **POSSIBILIDADE** de prorrogação e reajuste ao Contrato de nº 001/2021, firmado entre a CÂMARA DO CABO DE SANTO AGOSTINHO (Contratante) e a empresa CONTAGEM CONTABILIDADE E ASSESSORIA EM GESTAO PÚBLICA LTDA EPP (Contratada), por meio de Termo Aditivo, tendo em vista a manutenção do objeto contratual e mantidas as demais condições da avença.

Cabo de Santo Agostinho-PE, 24 de fevereiro de 2022.

Karla Roberta Alves Marinho

KARLA ROBERTA ALVES MARINHO
ADVOGADA DA CÂMARA
OAB/PE 48.841
Matrícula 6976301